

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL N° 656, DE 22 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta e especifica os direitos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a serem estendidos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelece a valorização e remuneração e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a regulamentação e específica os direitos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Municipais a serem estendidos aos Agentes de Combate a Endemias dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelece a valorização e remuneração destes profissionais com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA.

Parágrafo Único. Além de submeterem-se à Lei Federal nº 11.350/2006, aplica-se aos ACS e aos ACE o regime estatutário disposto pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Açailândia/MA naquilo que não contrariar a Lei Municipal nº 292 de 30 de junho de 2008 e a Lei Municipal nº 282 de 10 de dezembro de 2007 e são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Açailândia.

- **Art. 2º.** Esta Lei dos profissionais que ocupam a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), visa:
- I. Efetivar a valorização do ACS e ACE pelo reconhecimento dos esforços individuais na direção do crescimento profissional;
- II. Proporcionar ao ACS e ACE pleno conhecimento das oportunidades de crescimento profissional;
- III. Estabelecer um clima organizacional participativo e de confiança mútua entre a Administração e o ACS e ACE sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;





- IV. Motivar e encorajar o ACS e ACE na exploração de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;
- V. Criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos.
- VI. estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;
- VII. criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- VIII. garantir o desenvolvimento na função de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- IX. assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
  - Art. 3°. Para os efeitos desta lei, conceitua-se:
- I. **classe:** graus de escolaridade, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional na escala de vencimento;
- II. **promoção:** desenvolvimento dos agentes na função, em efetivo exercício, vinculado à escolaridade e à capacitação.
- III. **interstício:** lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Agente Comunitário de Saúde ACS e Agente de Combate às Endemias ACE se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão;
- IV. vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício das funções relativas aos agentes;
- V. **remuneração:** somatório do vencimento com os adicionais e indenizações a que o agente fizer jus;
- VI. **lotação:** é a indicação do órgão em que o Agente Comunitário de Saúde ACS e Agente de Combate às Endemias ACE deva ter exercício;
- XII. **avaliação de Desempenho:** instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor durante o exercício das suas atribuições.

#### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ACS E ACE

**Art. 4°.** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou





comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

- **§1º.** Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.
- **§2°.** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.
- **§3°.** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:
- I. a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
- II. o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;
- III. a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;
- IV. a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
- a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
- b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
- c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
- d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;





- f) da pessoa em sofrimento psíquico;
- g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
- i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- V. Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:
- a) de situações de risco à família;
- b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;
- VI. o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).
- **§4°.** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:
- I. a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- II. a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- III. a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;
- IV. a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;
- V. a verificação antropométrica.
- **§5°.** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:





- I. a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II. a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III. a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde:
- IV. a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;
- V. a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;
- VI. o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;
- VII. o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.
- **Art. 5°.** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.
- **§1º.** São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:
- I. desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II. realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- III. identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV. divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas:
- V. realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI. cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;





VII. execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII. execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX. registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X. identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI. mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

- **§2°.** É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:
- I. no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II. na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;
- III. na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;
- IV. na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
- V. na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.
- **§3°.** O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.





- **Art. 6°.** O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:
- I. na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;
- II. no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;
- III. na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;
- V. na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.
- **Art. 7°.** Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.
- **Art. 8°.** Os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

#### CAPÍTULO III SEÇÃO I DO INGRESSO

**Art. 9°.** A contratação destes profissionais para a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, depende de habilitação legal, além da aprovação e classificação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

#### SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO

**Art. 10.** A aprovação em processo seletivo público não gera, por si só, o direito à contratação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no





processo seletivo público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

#### SEÇÃO III DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

- **Art. 11.** A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- **§1º.** O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme estabelece as disposições do SUS e do próprio edital.
- **§2°.** Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público para preenchimento de vagas das funções de ACS e ACE.
- **Art.12.** Fica vedada a contratação ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, e para atender aos casos de afastamento temporário por mais de três meses de servidores que ocupam a função de ACS ou ACE, cuja contratação será temporária.

#### CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

- **Art. 13.** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
- I. residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II. ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III. ter concluído o ensino médio.
- **§1º.** Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.
- **§2°.** É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.





- §3°. À Secretaria Municipal de Saúde responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:
- I. observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II. considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III. flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.
- **Art. 14**. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
- I. ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- II. ter concluído o ensino médio.
- **§1º**. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.
- **§2°.** Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:
- I. condições adequadas de trabalho;
- II. geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- **III.** flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

#### CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 15.** Os agentes investidos nas funções de ACS ou ACE ao entrar em exercício se submeterão ao estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho da função serão avaliadas anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Administração, a partir dos mesmos critérios estabelecidos aos demais servidores desta municipalidade.





**Art. 16.** O ACS e ACE estável perderá o cargo nas seguintes situações:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo disciplinar;
- **III.** Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, realizada por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Administração, regulamentada por Decreto Municipal.

#### CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 17.** A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo Único**. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada às ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate às endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

- **I.** atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;
- **II.** atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

#### CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA VALORIZAÇÃO DOS AGENTES

#### SEÇÃO I DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

- **Art. 18.** Fica instituída como atividade permanente a capacitação dos agentes, através da formação continuada, tendo como objetivos:
- I. criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função;
- **II.** capacitar o ACS e ACE para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados;
- **III.** estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores.





**Parágrafo único.** As ações de capacitação dos servidores serão consolidadas no Programa de Capacitação Profissional.

**Art. 19.** A capacitação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do atendimento à população, será assegurada através de cursos de formação, qualificação ou aperfeiçoamento, organizadas pela Secretaria Municipal de Administração através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

#### SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 20.** Será realizada anualmente Avaliação de Desempenho a ser elaborada e aplicada pela Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** Deverá ser utilizado os mesmos parâmetros de análise estabelecidos para os demais servidores públicos de provimento efetivo do município de Açailândia.

- **Art. 21.** A avaliação obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.
- **Art. 22.** A Comissão de Avaliação de Desempenho é subordinada à Secretaria Municipal de Administração, que deverá fornecer todo apoio material e técnico, programas de treinamentos necessários ao seu desenvolvimento, dando encaminhamento cabível às questões suscitadas a partir das avaliações, bem como, manter parcerias e convênios com outras secretarias ou instituições para o fiel cumprimento deste artigo.
- **Art. 23.** Caberá à Secretaria Municipal de Administração, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a adoção das medidas necessárias para o aprimoramento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente.

#### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

- **Art. 24.** A Promoção Funcional é o desenvolvimento do ACE e ACS passando para à classe superior a que se encontra, mediante titulação.
- **Art. 25.** A Promoção Funcional é ato de competência do Secretário Municipal de Administração e será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente





instruído com prova de formação ou titulação própria da classe a que pretende ser elevado.

- **§1º.** A promoção funcional será requerida a qualquer momento, mediante a apresentação do certificado ou diploma de conclusão, juntamente com o histórico se for o caso.
- § 2º A análise dos requerimentos de promoção funcional realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias úteis.
- § 3º Em caso de indeferimento do pedido, poderá o requerente apresentar pedido de revisão até 15 dias úteis, o qual será avaliado nos 30 dias úteis subsequentes.
- § 4º Os requerimentos deferidos serão encaminhados ao Setor de Recursos Humanos para inclusão, logo após serem deferidos e decorridos os prazos estabelecidos nesta lei.
- **Art. 26.** Para a concessão da Promoção Funcional deverão ser observados os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:
- I. somente será concedida se comprovada a realização de cursos de nível superior em instituições reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC;
- **II.** somente será concedida para cursos que possuam equivalência com as atribuições da função exercida pelo servidor, conforme regulamentação estabelecida por lei;
- III. entre uma promoção e outra deverá ser observado o interstício mínimo de 01 (um) ano.
- IV. o servidor só poderá elevar uma classe de cada vez;
- V. o servidor deve estar em pleno exercício das atribuições da função.
- **Art. 27.** Não será concedido o adicional de que trata este capítulo, quando verificado o não cumprimento dos limites com a despesa total com pessoal, na forma dos artigos 19 e 20, c/c artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- I. Caso não haja limite para a concessão do disposto neste capítulo o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade financeira dentro do limite no caput deste artigo.
- **II.** Havendo limite dentro do percentual previsto na legislação, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento.
- **Art. 28.** A Promoção Funcional será composta pelas Classes A, B, C, D e E, obedecendo obrigatória e cumulativamente as seguintes condições:





- I. Classe A: Início de carreira Ensino Médio Completo;
- **II. Classe B:** Conclusão de Cursos Específicos ou que tenham afinidades com as atribuições da função, cuja soma das cargas horárias seja de, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas;
- **III. Classe C:** Conclusão de Cursos Técnicos Específicos ou que tenham afinidades com as atribuições da função;
- IV. Classe D: Conclusão de Curso Superior;
- V. Classe E: Conclusão de Pós-Graduação (Especialização); Lato sensu
- § 1º Os cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas e obedecerão ao critério de afinidade com as atribuições do cargo.
- § 2º A mudança de classe na forma estabelecida no artigo anterior, não dá ao servidor o direito de atuar em cargo ou função diferente daquele em que foi contratado.
- § 3º Para a comprovação das 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos, somente serão aceitos certificados de cursos finalizados até o limite de 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento.
- § 4 Será aceito um único certificado para cada curso que tenha grade curricular e carga horária iguais.
- § 5 Os cursos de graduação e pós-graduação deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por órgãos públicos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado, por instituição brasileira pública, competente para este fim.
- § 6°. O servidor público pertencerá à respectiva classe inicial, enquanto perdurar o estágio probatório.
- § 7º Não será concedida promoção funcional ao servidor que não estiver em pleno exercício da função de ACE e ACS.

#### CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 29**. O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fica em conformidade com lei federal especifica para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- §1º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de





planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

**§3°.** O piso salarial dos ASC e ACE será reajustado, conforme legislação federal.

#### CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- **Art. 30.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e/ou adicionais:
- I. gratificação pelo exercício de Supervisão, estabelecida em lei específica;
- II. décimo terceiro:
- III. adicional pelo exercício de atividades insalubres:
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. adicional de férias;
- **§1º** O adicional de insalubridade não se incorpora ao vencimento do servidor para quaisquer efeitos legais.
  - §2°. Cessará o direito ao adicional de insalubridade quando:
- I. ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- II. for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- III. for alterado o local de trabalho do servidor para ambiente isento de condições insalubres.

#### CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

- Art. 31. Conceder-se-á ao servidor licença:
- I. para tratamento da saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. por acidente em serviço;
- IV. à gestante ou decorrente de adoção;
- V. paternidade;
- VI. para o serviço militar;
- VII. para desempenho de atividade político-partidária:
- VIII. para desempenho de mandato classista.
- § 1º A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de perícia médica oficial desta municipalidade.
- § 2º É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I e II.





- § 3º A licença a que se refere o inciso II deste artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício da função ou mediante compensação de horário.
- § 4º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, mediante perícia médica oficial e, excedendo este prazo, deverá o servidor ser encaminhado ao setor competente para fins de percepção de benefício previdenciário.
- § 5º A licença a que se refere o inciso VII deste artigo, será concedida somente pelo período de 03 (três) meses contados a partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, sendo assegurado o vencimento do agente.
  - § 6º Todas as licenças constantes neste artigo estarão sujeitas à fiscalização.

#### CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

**Art. 32** A aposentadoria dos servidores regidos por esta Lei obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e ao disposto na Lei Municipal que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Açailândia.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 33.** O enquadramento dos atuais ocupantes da função de Agente Comunitário de Saúde ACE e Agente de Combate às Endemias ACE será efetuado por análise documental individual.
- § 1°. Para que o servidor seja enquadrado na classe correspondente a formação a que o agente se encontra era feita uma análise funcional individual e será obrigatoriamente aplicado o que determina esta lei para promoção funcional.
- § 2º. Os agentes que não tiverem concluído o Ensino Médio deverão permanecer na classe inicial até conclusão do mesmo.
- **Art. 34.** A remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao vencimento previsto nesta lei.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Ao Agente Comunitário de Saúde – ACE e Agente de Combate às Endemias – ACE, aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de





Açailândia/MA, com exceção daqueles artigos específicos para os quais o ingresso do servidor se dá por concurso público, e a aprovação em estágio probatório, decorre de tal ingresso.

- **Art. 36**. Integra a presente lei o Anexo Único (Tabela de Vencimento e Promoção Funcional);
- **Art. 37.** As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento anual vigente.
  - Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

ALUÍSIO SILVA SOUSA Prefeito





## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA GABINETE DO PREFEITO ANEXO ÚNICO - TABELA DE VENCIMENTO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

### AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

CLASSE		VENCIMENTO
(%)	A - Ensino Médio	2.424,00
10	B - Curso Básico na área 240hs	2.666,40
7	D - Curso Técnico na área	2.853,05
5	D - Superior	2.995,70
5	E - Pós-Graduação	3.145,49

